



MENSAGEM Nº 81 IGG

Teresina (PI), 28 de NOVENBRRO de 2016.

A Sua Excelência, o Senhor  
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
NESTA CAPITAL

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 30/11/2016

Fernando Monteiro

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei que "*Institui o diferimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ("ICMS") nas operações que especifica, realizadas por empresas com atuação nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.*"

Conforme as razões adiante expostas, o veto incide sobre o inciso III e o § 5º do art. 2º do Projeto de Lei, abaixo transcritos:

"Art. 2º .....

(...)

III - internas que tenham por objeto máquinas, equipamentos, partes, peças, acessórios, materiais de uso e consumo, insumos, matérias-primas e outros bens.

(...)

§ 5º O diferimento de que trata este artigo:

a) inclui a parcela destinada ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, instituído pela Lei nº 5.622, de 28 de dezembro de 2006;

b) abrange o ICMS incidente nas operações de transporte intermunicipal e interestadual dos bens referidos no **caput**; e

c) aplica-se igualmente às operações realizadas por consórcios, ou que os tenham por destinatários das mercadorias e serviços correspondentes, desde que a empresa líder seja habilitada nos termos do art. 4º."

*[Handwritten signature]*

30, 11, 16  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE  
Emanuelito de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa



## **RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei institui um novo instrumento de execução de política de desenvolvimento econômico e social do Estado do Piauí, por meio da concessão de estímulo às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, visando o diferimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ("ICMS") nas operações que especifica, realizadas por empresas com atuação nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Como tudo isto requer um tratamento normativo adequado ao setor, formulou-se consulta à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, cuja resposta veio através do Ofício GSF nº 924/2016, datado de 11 de novembro de 2016, com a seguinte manifestação:

"Após detido exame nos textos apresentados, identificamos nas duas peças profunda desarmonia com o regramento constante da Constituição Federal e Lei Complementar nº 024, de 07 de janeiro de 1975, fato este que nos leva a propor ao Governador do Estado, o não acolhimento das matérias em sua integralidade.

De outro modo, convém também esclarecer que o setor já possui tratamento tributário diferenciado constante de convênios nacionais aprovados no Conselho Nacional de Política Fazendária/CONFAZ, na forma preconizada na Constituição Federal e que a Secretaria da Fazenda irá preparar minuta de decreto propondo a implementação das mesmas na legislação estadual."

Assim, a sugestão de veto parcial, incidente sobre o inciso III e o § 5º do art. 2º do Projeto, funda-se no entendimento de que o tratamento diferenciado concernente aos incentivos fiscais deve se dar por meio de veículo normativo infralegal, já que existindo legislação prevendo tratamento diferenciado, o decreto constitui-se no instrumento mais adequado, podendo ser feita uma simples alteração nos arts. 13 e 14 do Decreto 13.500 de 23 de dezembro de 2008.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o dever de veto nos seguintes termos:

"Art. 78. *omissis...*

"§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

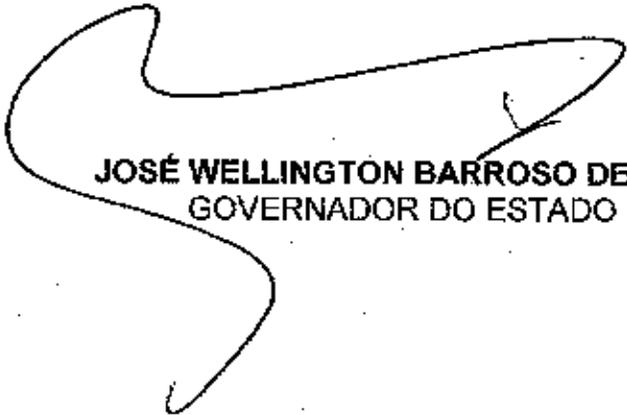


*Estado do Piauí*  
*Palácio de Karnak*  
*Gabinete do Governador*

"§ 2º - omissis..."

Por todo o exposto, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei, entendendo-o contrário ao interesse público.

Senhor Presidente, estas são as razões que me levaram a vetar integralmente o inciso III e o § 5º do art. 2º do Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa.



**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**